

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI
IQUEBROU ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. X DEVISE INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA LTDA.**

PROCEDIMENTO Nº ND201620

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

IQUEBROU ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.838.704/00001-30, sediada na Rua Ministro Joaquim Cardoso, 536, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04445-051, Brasil, devidamente representada por **Ferraz Nascimento Sociedade de Advogados**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.784.234/0001-84, com escritório profissional na Rua Haddock Lobo, 1459, Cj. 81, São Paulo/SP, CEP: 01414-003, Brasil, endereços eletrônicos jfn@ferraznascimento.com.br e contato@ferraznascimento.com.br, é o Reclamante no presente Procedimento (doravante denominado “Reclamante”).

DEVISE INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.786.687/0001-96, sediada na Estrada da Barra da Tijuca, 2700, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22641-003, Brasil, representada por **F [REDACTED] de M [REDACTED] C [REDACTED]**, endereço eletrônico [REDACTED] é a Reclamada no presente Procedimento (doravante denominado “Reclamada”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é [<iquebrou.com.br>](http://iquebrou.com.br) (doravante denominado “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado em 07.11.2011 junto ao Registro.br e sua vigência expirará em 07.11.2018.

3. Das Ocorrências no Procedimento

O dossiê apresentado a este Especialista para análise e decisão do caso contém, em síntese, as seguintes peças, cronologicamente ordenadas:

- a) Mensagem eletrônica da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) do Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual (CSD-PI) da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (doravante denominada “Câmara”) ao representante legal do Reclamante, encaminhada em **15.08.2016**, noticiando a ativação do procedimento nº ND-201620 e requerendo ao Reclamante que remetesse a Reclamação e a documentação a ela relacionada, fornecendo-se as devidas instruções para tal finalidade;
- b) A própria Reclamação, bem como os documentos encaminhados pelo Reclamante, além da mensagem eletrônica da Câmara ao representante legal do Reclamante, enviada em **12.09.2016**, acusando o recebimento da Reclamação e dos documentos enviados, deflagrando-se, portanto, o prazo regulamentar para exame formal pela Câmara;
- c) Mensagem eletrônica da Câmara ao NIC.br, enviada em **12.09.2016**, requerendo as informações cadastrais pertinentes ao Nome de Domínio;
- d) Mensagem eletrônica do NIC.br à Câmara, encaminhada em **12.09.2016**, contendo as informações necessárias a identificação do Nome de Domínio e de seu titular, a Reclamada;
- e) Mensagem eletrônica da Câmara ao representante legal do Reclamante, enviada em **19.09.2016**, noticiando a instauração do procedimento (“comunicado de saneamento da Reclamação”);
- f) Mensagem eletrônica da Câmara ao NIC.br e às partes, encaminhada em **20.09.2016**, noticiando o recebimento da Reclamação e o início do procedimento e, ainda, intimando-se formalmente a Reclamada para que apresentasse a sua Resposta no prazo regulamentar, transmitindo-lhe as informações necessárias para tal finalidade;
- g) Mensagens eletrônicas da Câmara ao NIC.br e às partes, ambas encaminhadas em **06.10.2016**, noticiando que a Reclamada não apresentou defesa ou manifestação no prazo regulamentar, sendo decretada, portanto, a sua revelia no presente procedimento;
- h) Mensagem eletrônica da Câmara às partes, encaminhada em **13.10.2016**, noticiando formalmente a nomeação deste Especialista;

O dossiê contendo os documentos acima relacionados foi disponibilizado para consulta em **20.10.2016**, mediante envio de mensagem eletrônica da Câmara a este Especialista, oportunidade em que se noticiou, também, o transcurso *in albis* do prazo para a impugnação a nomeação deste Especialista e lhes foram transmitidas as informações necessárias para o exame da controvérsia.

Iniciado o exame da controvérsia, este Especialista vislumbrou a necessidade de obter do Reclamante, da Reclamada e do NIC.br uma série de informações adicionais sobre os fatos relacionados à controvérsia e sobre o histórico do registro do Nome de Domínio, motivo pelo qual emitiu a **Ordem Processual nº 001**, da qual foram todos intimados em **08.11.2016**.

Subseqüentemente, este Especialista foi notificado, em **17.11.2016**, de que o Reclamante e o NIC.br prestaram tempestivamente os esclarecimentos solicitados por intermédio da referida Ordem Processual. Além disso, o Reclamante noticiou, no mesmo momento, que celebrou “*instrumento particular de cessão e transferência de nome de domínio*” internacional iquebrou.com, celebrado com F██████ de M██████ C██████ (pessoa física), com cláusula de cessão também do nome de domínio iquebrou.com.br, objeto desta disputa.

Tendo em vista que F██████ de M██████ Ca██████ é uma pessoa física distinta da pessoa jurídica Reclamada neste procedimento, que se desenvolve exclusivamente em face de Devise Investimentos em Tecnologia Ltda., este Especialista solicitou, por meio da **Ordem Processual nº 002**, que o Reclamante e a Reclamada prestassem esclarecimentos e apresentassem a documentação pertinente sobre a relação entre F██████ de M██████ C██████ e a Reclamada e a legitimidade daquele para ceder bens em nome desta, tendo sido as partes intimadas desta Ordem Processual em **23.11.2016**.

Subseqüentemente, este Especialista foi notificado, em **01.12.2016**, de que o Reclamante prestou tempestivamente os esclarecimentos solicitados por intermédio da referida Ordem Processual.

4. Das Alegações das Partes

a. Do Reclamante

Alega o Reclamante, em suma, que:

- a) É uma empresa que atua no segmento de manutenção e reparo de aparelhos elétricos e que é a titular do registro da marca **IQUEBROU** já concedido pelo INPI, sendo que este sinal distintivo também compõe o seu nome empresarial.
- b) Ao tentar efetivar o registro dos nomes de domínio iquebrou.com.br e iquebrou.com, verificou que os referidos endereços não estavam disponíveis em razão de registros realizados por outra empresa (a Reclamada), motivo pelo qual passou a adotar o endereço iquebrousp.com.br;
- c) O acesso aos nomes de domínio iquebrou.com.br e iquebrou.com revela a existência de um redirecionamento para o endereço ifixit.com, uma concorrente em seu segmento de atuação, motivo pelo qual há má-fé da Reclamada e ato de concorrência desleal que tem

acarretado uma série de prejuízos comerciais, desvio de clientela, indução de terceiros e consumidores em erro, indevida associação entre as marcas e estabelecimentos e danos à integridade de sua marca;

- d) Tentou resolver a controvérsia amigavelmente, mediante o envio de notificação extrajudicial e contatos telefônicos com a Reclamada, não obtendo êxito;

Ao final, o Reclamante pede a transferência do Nome de Domínio para a sua titularidade.

b. Da Reclamada

Regularmente intimada, a Reclamada não apresentou Resposta, nem mesmo de maneira intempestiva, razão pela qual foi certificada a sua revelia por intermédio de mensagem eletrônica da Câmara às partes em **06.10.2016**.

5. Dos termos do acordo

Conforme anteriormente mencionado, o Reclamante, por ocasião do cumprimento à Ordem Processual nº 001, noticiou que havia celebrado “*instrumento particular de cessão e transferência de nome de domínio*” internacional iquebrou.com, celebrado com **F. [REDACTED] de M. [REDACTED] C. [REDACTED]** (pessoa física), com cláusula de cessão também do nome de domínio iquebrou.com.br, objeto desta disputa, por meio da qual ambos os nomes de domínios seriam cedidos ao Reclamante mediante o pagamento da importância de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Convencionaram as partes que a transferência do nome de domínio internacional se daria imediatamente após a celebração do acordo, ao passo que a transferência do nome de domínio brasileiro e que é objeto desta disputa <iquebrou.com.br> estaria condicionada à decisão ou à homologação deste Especialista e, sendo ela eventualmente negativa à transferência do nome de domínio em disputa, o nome de domínio seria cedido ao Reclamante mediante requerimento a ser protocolado perante o NIC.br.

Houve, ademais, a obrigação de não requerer nomes de domínios brasileiros ou estrangeiros que reproduzam ou imitem o sinal distintivo **IQUEBROU**, bem como também houve a obrigação de não registrar marca que reproduza ou imite o referido signo em qualquer ramo de atividade.

Anote-se, finalmente, que em cumprimento à Ordem Processual nº 002, por meio da qual se questionou a legitimidade e a validade da cessão firmada entre o Reclamante e o Sr. **F. [REDACTED] de M. [REDACTED] C. [REDACTED]** (pessoa física distinta da Reclamada) e que poderia, em tese, inviabilizar a homologação do acordo noticiado, o Reclamante trouxe ao conhecimento deste Especialista a documentação comprobatória de que o Sr. **F. [REDACTED] de M. [REDACTED] C. [REDACTED]** é efetivamente o sócio-administrador da Reclamada, estando apto, pois, a ceder bens e direitos em nome da pessoa jurídica que figura no polo passivo do presente procedimento.

Deve prevalecer, sempre, o conteúdo e a expressa manifestação de vontade das partes no sentido da composição e da resolução consensual do conflito, em detrimento, inclusive, de qualquer eventual e hipotético vício de forma que se apresente, não havendo motivos, pois, para o prosseguimento deste litígio diante do acordo celebrado entre as partes.

II. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.8 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista decide pela **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**, determinando que o Nome de Domínio em disputa <iquebrou.com.br> seja **transferido** ao Reclamante.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente decisão homologatória de acordo, nos termos do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 08 de Dezembro de 2016.



Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro
Especialista